PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700153-24.2021.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: HELIO ALVES DE JESUS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT, DO C. PENAL. SENTENCA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA QUANTO A DOSIMETRIA PENAL. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, COM AFASTAMENTO DA SÚMULA 231, DO STJ, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA PENAL. IMPERTINÊNCIA. REDUCÃO DO PATAMAR ALUSIVO PARA 1/6 (um sexto). CABIMENTO. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA. PENA REDIMENSIONADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. À vista da inexistência de valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário-mínimo legal vigente a época do fato. Esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da jurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no enunciado sumular nº 231, do STJ, encontra-se de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59, II, 67 e 68, do Código Penal. Assim, reconheço em favor do agente a atenuante da confissão espontânea, mas em face da Súmula 231, do STJ, mantenho a pena do réu em 4 (quatro) anos de reclusão, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa na razão de um trigésimo do salário-mínimo legal vigente a época do fato. A míngua de causas de aumento e diminuição da pena, mantenho a pena do réu, HELIO ALVES DE JESUS, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconhecida a continuidade delitiva (art. 71, do CP), e não tendo o magistrado a quo fundamentado o aumento da pena na fração de 1/5 (um quinto), majoro a sanção corpórea na fração mínima de 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 4 (quatro) e 8 (oito) meses de reclusão e 10 (de) dias-multa, neste último caso por força da non reformatio in pejus. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501590-64.2019.8.05.0004, em que figura como apelante HELIO ALVES DE JESUS e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do recurso para, no mérito, JULGÀ-LO PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700153-24.2021.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: HELIO ALVES DE JESUS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia ID 39819212 — págs. 1/4, contra HELIO ALVES DE JESUS, como incurso nas penas do art. 157, caput, do CP, em concurso formal (duas vítimas), e art. 157, caput, c/c 14, II, do CP, em concurso formal (duas vítimas). A acusatória narra que, "No dia 24 de janeiro de 2021, por volta das 16:00 horas, na Praia das Pitangueiras, Centro, neste município de Porto Seguro, o ora denunciado subtraiu, para si, mediante grave ameaça, 02 celulares, sendo um modelo J2, da marca Samsung, pertencente a Lenaldo Martins da Silva, e outro, modelo G5, da marca motorola, pertencente a Mariane Mariano, além de R\$ 9,00 pertences a esta." (sic) Relata que "naquela tarde, as vítimas estavam sentadas na

areia da praia, quando foram surpreendidas pelo denunciado, quem se aproximou e, fazendo menção de que estava armado, anunciou o assalto, exigindo os celulares e dinheiro das vítimas." (sic) Assevera que "Amedrontados, Lenaldo entregou seu aparelho modelo J2, da marca Samsung, ao passo que Mariane passou ao larápio o celular modelo G5, da marca motorola, e R\$ 9,00 que estavam em sua carteira. Em seguida, Hélio se evadiu da praia e fugiu em direção à Praça das Pitangueiras, levando a res furtiva." (sic) Aduz que "Cerca de 40 minutos depois, o denunciado, que permaneceu naquela região, observou a movimentação de outro casal, Railane e Maikon, que caminhava próximo ao Shopping Plaza. Hélio, não satisfeito com os bens que havia subtraído do primeiro casal, decidiu abordá-los, aproximando-se de Railane e agarrando sua bolsa, dentro da qual tirou um celular. Ato contínuo, o denunciado disse que estava armado e ordenou que Maikon lhe entregasse seu aparelho telefônico, mas o casal resistiu e alegou que só tinha aquele aparelho que estava na bolsa. O denunciado insistiu e ameaçou atirar no casal, momento em que Railane, percebendo que Hélio não tinha arma alguma e que este sairia correndo dali, partiu para cima dele e o agarrou, tendo ambos caído no chão e travado uma luta corporal, durante a qual o denunciado desferiu um soco no nariz de Railane. Mesmo machucada, Railane permaneceu segurando o larápio e suplicando que este lhe devolvesse seu celular, tendo o ladrão, vendo a aproximação de outro casal e temendo ser preso, devolvido o telefone, depois do que saiu correndo em direção à Praia das Pitanqueiras." (sic) Por fim, as vítimas acionaram uma viatura da PM que passava pelo local, que "os militares saíram atrás do ladrão, o qual, ao perceber a aproximação da viatura, empreendeu fuga, mas, após breve perseguição, foi capturado na Avenida dos Navegantes, próximo à Farmácia Indiana." (sic) A denúncia foi recebida em decisão ID 39819215. Após regular trâmite, sobreveio a sentença ID 39821149- págs. 1/8 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou parcialmente procedente a ação penal, para condenar Hélio Alves de Jesus nas penas do art. 157, caput, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Quanto à reprimenda, na primeira fase, a pena-base foi fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, ante a valoração negativa de 3 (três) circunstâncias judiciais do art. 59, do CP. Na segunda fase, a pena foi reduzida à 4 (quatro) anos de reclusão, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Diante da continuidade delitiva foi acrescentada à pena a fração de 1/5 (um quinto), totalizando-a 4 (quatro) anos 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, fixando cada dia-multa em um trigésimo do valor do salário-mínimo. Restou estabelecido o cumprido da pena em regime inicial prisional semiaberto, sendo reconhecido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Inconformado com a sentença, Hélio Alves de Jesus, assistido pela Defensoria Pública, interpôs recurso de Apelação ID 39821161. Em suas razões, se insurge contra a dosimetria penal aplicada em sentença, pugnando pela readequação da pena-base para o mínimo legal, em razão da valoração negativa equivocada das circunstâncias judiciais do art. 59, do C. Penal, quais sejam, a Culpabilidade, Conduta Social, Circunstâncias do Crime e Personalidade do Agente. Na segunda fase, pede o afastamento da Súmula 231, do STJ, com a redução da pena abaixo do mínimo legal. Em contrarrazões ID 39821188, a defesa pugna pelo não provimento do apelo. A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 40846007, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento em parte do apelo. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do

eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700153-24.2021.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: HELIO ALVES DE JESUS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Apelação Criminal interposta pelo HELIO ALVES DE JESUS contra sentença ID 39821149- págs. 1/8 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou parcialmente procedente a ação penal, para condenar o réu nas penas do art. 157, caput, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a julgá-lo. Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de roubo expresso no artigo 157, caput, na forma do art. 71, do CP, e não havendo irresignações, impõe-se a apreciação direta da dosagem da sanção penal. 1. DA DOSIMETRIA DA PENA. A defesa pretende a readeguação da pena-base, em razão da fundamentação inadeguada das circunstâncias judiciais do art. 59, do C. Penal, pelo juízo a quo. Na segunda fase, almeja o afastamento da Súmula 231, do STJ, para fixação da pena para abaixo do mínimo legal. Assiste razão em parte à Defesa. De acordo com o Sistema Trifásico de Aplicação da Pena, desenvolvido por Nelson Hungria e acolhido pelo art. 68 do Código Penal, "a penabase será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código: em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento". Analisadas, inicialmente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, observo que a sentenca não fundamentou com clareza o vetor Culpabilidade. Contudo, depreende-se dos autos que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites do tipo. Em relação aos seus antecedentes criminais, o réu é tecnicamente primário. In casu, não foram coletadas informações a respeito da sua conduta social ou personalidade, razão pela qual também deixo de valorá-las. O motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime não foram sopesadas pelo magistrado a quo e, no caso, entendo que não extrapolaram o tipo penal. As consequências foram próprias do tipo, sendo os bens subtraídos recuperados pelas vítimas e estas, em nenhum momento, contribuíram para a prática do ilícito. À vista da inexistência de valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário-mínimo legal vigente a época do fato. A defesa pretende o afastamento da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça e, consequentemente, a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal, em razão da atenuante da confissão espontânea, já reconhecida na r. Sentença. O argumento não procede, pois esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da jurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no referido enunciado sumular encontra-se de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59, II, 67 e 68, do Código Penal. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVICÃO. INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI 11.343/2006.

INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, resta indevido o pugno absolutório. Incabível a redução da pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da aplicação da reprimenda, ex vi Súmula n.º 231 do STJ e entendimento uniforme desta Turma Julgadora. A minorante prevista no § 4.º, art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve ser analisada à luz de elementos concretos e singulares que indiquem, ou não, a dedicação do agente ao exercício da criminalidade e/ou envolvimento com práticas fomentadas por organização criminosa, que o distingam do mero traficante eventual. (TJ-BA - APL: 05234544120178050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE AGENTES DE POLÍCIA. VALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTANEA. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE ESPECIAL PREVISTA NO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AGENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, Provadas a materialidade e a autoria delitivas pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. O fato do agente declarar-se usuário de drogas não o impede de ser. simultaneamente, traficante. Na segunda fase da dosimetria, ainda que reconhecida a atenuante da confissão espontânea, não é possível a redução da reprimenda em patamar inferior ao mínimo previsto legalmente, diante do óbice da Súmula 231 do STJ. A existência de outras ações penais, mesmo pendentes de definitividade, constitui fundamentação idônea a afastar o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.(TJ-BA - APL: 05450201220188050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019) Desta forma, fixada a pena-base no mínimo legal, inaplicável o decréscimo da pena aquém do já ajustado, não cabendo o afastamento da Súmula nº 231 do STJ, a qual está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Em assim sendo, mantenho a pena do réu em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa na razão de um trigésimo do salário-mínimo legal vigente a época do fato, em face da incidência da Súmula 231, do STJ. A míngua de causas de aumento e diminuição da pena, resta mantida a sanção corpórea de HÉLIO ALVES DE JESUS em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) diasmulta, na terceira fase da dosimetria penal. Reconhecida a continuidade delitiva (art. 71, do CP), e não tendo o magistrado a quo fundamentado o aumento da pena na fração de 1/5 (um quinto), majoro a sanção corpórea na fração mínima de 1/6 (um sexto). Desta forma, torno a pena definitiva do réu em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo esta última em observância ao princípio da non reformatio in pejus, previsto no art. 617, do CPP. Ante o exposto, conheço do recurso de apelação para, no mérito, julgá-lo PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos acima alinhados. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR